



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Versa o presente acerca de solicitação oriunda do Departamento de Compras e Licitações do Município de Bom Progresso acerca de parecer jurídico sobre a impugnação apresentada pela Empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI – EPP ao Edital de Pregão Presencial nº 009/2018, cujo objeto é a aquisição de uma escavadeira hidráulica.

Com os documentos necessários ao conhecimento da questão, veio a solicitação.

É o parecer.

De início, saliente-se que a impugnação apresentada é **tempestiva**, pelo que deve ser conhecido pelo Senhor Pregoeiro.

No mérito, insurge-se a impugnante em relação a disposição específica do edital que estabelece a exigência de que o produto a ser fornecido, a escavadeira hidráulica, seja de fabricação nacional.

Passa-se à análise do caso.

Não desconhece a Assessoria Jurídica a hipótese de que os produtos licitados pela administração pública possam ser de exclusiva fabricação nacional em decorrência de possível interpretação das alterações promovidas pela Lei 12.349/2010 na Lei de Licitações, a qual inseriu, dentre os objetivos da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

Em que pesem os ponderáveis argumentos, a questão ainda se encontra longe de ser pacífica, conforme pesquisas realizadas por essa assessoria jurídica, nas quais o TCU tem adotado a linha de apenas em caráter excepcional autorizar a quantidade de certames em que se tenham inserido exigências de produtos ou serviços exclusivamente de fabricação nacional.

O certo é que um dos mais importantes princípios que norteiam os certames licitatórios é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública.

No caso aqui versado, ao especificar o objeto a ser licitado, estabeleceu-se que o produto a ser entregue deveria ser de fabricação nacional. No entanto, o objeto também é fabricado por empresas estrangeiras, sendo importado e comercializado em território nacional.

Há, realmente, uma preferência no art. 3º, §2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber:

Art. 3º [...] §2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010);

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (grifo nosso).

No entanto, nota-se que tal exigência é justificada apenas em caso de empate entre os licitantes, sendo só assim aplicada para a escolha do vencedor do certame, conforme consta na regra acima transcrita, não havendo outras referências a distinção entre produtos nacionais e importados nos certames licitatórios, aplicáveis ao presente caso.

Desta feita, inexistente na norma licitatória embasamento legal que justifique a preferência a produtos nacionais aos importadores que justifique a exigência supra, ferindo, conseqüentemente, ao princípio da isonomia, ao fazer distinção entre produtos aos quais a lei não confere tratamento diferenciado.

CONCLUSÃO

Portanto, após análise criteriosa da questão posta – sempre salientando que o parecer jurídico é eminentemente técnico, sem adentrar em aspectos discricionários do Administrador Público – o parecer da Assessoria Jurídica é para que seja JULGADA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI – EPP, para fins de acatar os argumentos propostos, retirando-se do Edital Pregão



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO

Av. Castelo Branco, 685 - CEP 98575-000

Fone/fax 55.3528.6102 - 3528.6104

gabinete@bomprogresso.rs.gov.br

Presencial a exigência relativa à fabricação nacional do objeto a ser adquirido, com as devidas publicações para ciência dos interessados.

Sem prejuízo, cientifique-se individualmente o impugnante, até mesmo mediante e-mail.

É o parecer.

Bom Progresso, em 22 de março de 2018

TIAGO CLÓVIS CURLE,
Assessor Jurídico.

